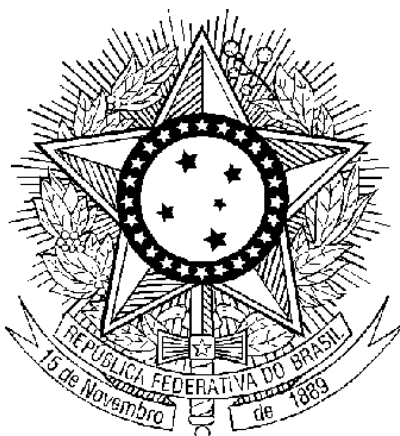




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.807, DE 2009

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6792/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, determinando que o tabelião, ao examinar títulos e documentos de dívida, investigue a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 9.492, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados e terão curso se não apresentarem vícios, cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a alterar a Lei nº 9.492, de 1997.

Atualmente, ao serem protocolizados títulos e documentos de dívida, não cabe ao tabelião cogitar se estariam atingidos pela prescrição ou pela caducidade.

Dessa maneira, quem tem um título prescrito há anos pode ser protestado, pelo simples ato do pretendo credor levar o título ao cartório.

Com a modificação que proponho, esse tipo de situação não mais ocorrerá.

Portanto, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define Competência, Regulamenta os Serviços Concernentes ao Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO E PROTOCOLIZAÇÃO**

Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

Art. 10. Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.

§ 2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

§ 3º Tratando-se de títulos ou documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO